



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020043-41.2024.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante VALTER GERALDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1020043-41.2024.8.26.0602/50000

Embargante: Valter Geraldo de Lima

Embargado: Banco Bmg S/A

Comarca: Sorocaba

Voto nº 7758

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. ANÁLISE DA PROVA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que negou provimento à apelação, a alegar omissão no exame do pedido administrativo prévio realizado por meio de correspondência assinada por seu advogado, e buscando o reconhecimento de recusa indevida de atendimento pela instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado omitiu-se quanto à análise da documentação juntada às fls. 17/19, relativa ao pedido administrativo prévio; e (ii) determinar se os embargos de declaração se prestam à rediscussão do mérito da decisão já apreciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou expressamente a ausência de pedido administrativo prévio formal, realizado pessoalmente e assinado pelo próprio autor, conforme exigência decorrente da proteção ao sigilo bancário.

O documento juntado aos autos contém assinatura do advogado do autor, sem prova de que a respectiva procuração tenha sido enviada à instituição financeira, o que não supre a exigência de pedido formal e pessoal.

A alegação de que a carta enviada fazia menção à procuração não é acompanhada de comprovação de que tal documento tenha sido efetivamente anexado, inviabilizando o atendimento pela instituição bancária.

O acórdão fundamentou-se na jurisprudência do STJ (REsp n. 1349453-MS) e enfrentou todas as questões suscitadas, afastando qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito ou à modificação da decisão, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A tentativa do embargante configura mera rediscussão do mérito, por meio inadequado, em violação ao princípio da celeridade processual.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

O autor opôs embargos declaratórios em face do v. Acórdão de fls. 340/346, a alegar a ocorrência de omissão do julgado no que tange à observância do requerimento administrativo enviado pela embargante às fls. 17/19.

É o relatório.

Nos presentes embargos de declaração, o autor apenas repete os argumentos já apresentados em sua apelação, alegando que não teriam sido analisados os documentos juntados às páginas 17 a 19. Afirma, ainda, que eventuais taxas para emissão do documento solicitado seriam debitadas diretamente de sua conta corrente. Sustenta que a conduta da instituição financeira configura recusa indevida e que o envio da documentação não caracterizaria violação de sigilo bancário. Por fim, alega que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, o REsp n. 1349453-MS.

Contudo, essas questões já foram devidamente analisadas no acórdão às páginas 340 a 346. Na decisão, ficou claro que o autor deveria ter comprovado o pedido administrativo prévio, feito pessoalmente e assinado por ele, justamente por envolver informações protegidas por sigilo bancário — o que não ocorreu. Além disso, o documento apresentado às fls. 17/21 traz assinatura de seu advogado, mediante procuração, e não do próprio autor. Também não foi demonstrado que a procuração tenha sido enviada junto à correspondência encaminhada à instituição financeira.

Ainda que o embargante afirme que a carta enviada mencionava o

envio da procuração, não houve qualquer comprovação de que isso tenha ocorrido, até porque, não foi trazido com a inicial a procuração e documentos supostamente foram enviados com a notificação.

A exigência de apresentação de um pedido administrativo formal, pessoal e assinado pelo próprio interessado não é uma barreira intransponível. Portanto, não há justificativa para que o pedido tenha sido feito por seu advogado em nome alheio, sem a comprovação dos requisitos formais necessários.

Como se observa, a decisão embargada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, analisando os elementos probatórios constantes dos autos e fundamentando-se na legislação aplicável.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juízo deveria se manifestar de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. No presente caso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas em lei, uma vez que o julgado foi claro ao fundamentar a decisão proferida, inexistindo omissão, contradição ou erro a serem sanados.

Ademais, é entendimento pacífico dos tribunais que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sob pena de desvirtuamento do instituto e violação ao princípio da celeridade processual. Assim, a pretensão do embargante extrapola os limites dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de reforma do julgado por via inadequada.

O recorrente, na verdade, se limita a buscar a reanálise da matéria com a intenção de modificar o julgado, o que não é a função dos embargos de declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingos de Siqueira Frascino

Relator